



CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL
ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - GESTÃO 2023/2028
DESPACHO CRE/RS Nº 39/2023**

Assunto: Protocolo nº 19.857 de 18/07/2023

Representante: CHAPA 03 – PRA FRENTE CREMERS

Representados: Chapa 01 - Cremers de Todos

DR. CARLOS ORLANDO PASQUALOTTO FETT SPARTA DE SOUZA (Cremers 34.416), Presidente do Cremers

Dr. Sérgio Luís Amantea, candidato a membro suplente

1. Trata-se de Representação apresentada pela CHAPA 03 – PRA FRENTE CREMERS em face da CHAPA 01 – CREMERS DE TODOS, do candidato e atual Presidente do Cremers, Dr. Carlos Orlando Pasqualotto Fett Sparta de Souza (Cremers 34.416) e Dr. Sérgio Luís Amantea, Cremers 14649, candidato a membro suplente. Afirma que os Representados estão se beneficiando de espaço institucional de divulgação de emprego para realizarem promessa de benefício, o que estaria a violar o art. 60, §4º, e o art. 64, IV, ambos da Resolução CFM nº 2315/2022. Juntam documentos e requerem antecipação de tutela para suspender imediatamente a publicidade de sobre ofertas de empregos pelo Cremers.
2. A decisão liminar (antecipação da tutela) pressupõe o cumprimento de requisitos que evidenciem a urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.
3. A CRE/RS tem o entendimento (nesse sentido, despacho nº 31) de que a menção a compromisso institucional, inclusive em questões relacionadas a trabalho/emprego, pode criar no imaginário do eleitor uma possível vantagem ou, ao menos, um receio de que se outra gestão assumir o comando da Autarquia esse compromisso institucional venha a ser revisto. Assim, está



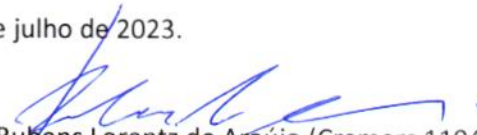
CREMERS


CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



- preenchido o requisito de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), uma vez que a continuidade de eventual utilização de promessa de emprego pode servir como argumento para a captação de eleitores.
4. Quanto ao requisito de evidencie a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), cabe a análise da documentação num juízo de cognição sumária (não exauriente). No arcabouço documental juntado pela Representante, chama atenção postagem do candidato Sérgio Amantea com a seguinte descrição “*aceleramos a divulgação de ofertas de emprego, aproximando os profissionais das oportunidades ofertadas pelo mercado. A mudança não pode parar. Vem com a gente!*”. Tal pronunciamento, em um juízo preliminar, satisfaz o requisito relacionado ao *fumus boni iuris*.
 5. A CRE/RS acolhe o pedido de tutela antecipada para determinar ao Presidente do Cremers que se abstenha de realizar publicidade de oferta de empregos, bem como para determinar que a Chapa 1 e, em especial, o candidato Sérgio Amantea, excluam propaganda eleitoral relacionada a oferta de empregos.
 6. Defere-se, ainda, o pedido “d” da representação relacionada à solicitação de diligência à Assessoria de Imprensa do Cremers.
 7. Intimem-se o Representante e os Representados da presente decisão, ressaltando que tão logo sobrevenha o resultado da diligência do item 06, serão, oportunamente intimados para manifestação e defesa.

Porto Alegre, 19 de julho de 2023.


Dr. Rubens Lorentz de Araújo (Cremers 11047)
Presidente da CRE/RS


Dr. Álvaro Friderichs Fagundes (Cremers 19506)
Primeiro-Secretário da CRE/RS

Dr. André Luiz Machado da Silva (Cremers 26157)
Segundo-Secretário da CRE/RS